

Resposta: Ainda se encontra em andamento.

2 — A venda das mercadorias foi precedida de contrato escrito, celebrado entre a recorrente e a importadora de La Paz? Houve troca de correspondência?

Resposta: Não. Os contatos com a adquirente foram pessoais e verbais.

3 — Há notícias sobre o resultado da representação da Fazenda, ao Procurador Geral da Justiça, sobre o enquadramento da recorrente na lei federal que dispõe sobre o crime de sonegação fiscal?

Resposta: Não tem notícia.

4 — Quem se incumbia de fazer os depósitos bancários, o vendedor ou o comprador?

Resposta: Variavam. Ora o comprador, ora a recorrente.

É o relatório complementar.

VOTO

A recorrente vende Cr\$ 346.000,00 de mercadorias de sua fabricação (roupa exterior de malha) a uma firma estabelecida em La Paz — Bolívia, em 9 de janeiro de 1974, promove seu embarque, em 21 de dezembro do mesmo ano, sem que tenha havido qualquer contrato escrito ou simples troca de correspondência. Todos os actos, segundo assevera a recorrente, foram feitos pessoal e verbalmente.

Nenhuma garantia exigiram os bolivianos de que as mercadorias seriam realmente entregues, cerca de um ano depois; nenhuma segurança obteve a

recorrente de que as roupas seriam aceitas e pagas depois de quase doze meses.

Tudo funcionou, segundo quer fazer crer a recorrente, na base da confiança.

A recorrente declara considerar a transportadora a responsável pelas irregularidades apontadas no auto de infração e imposição de multa, chegando mesmo a admitir a existência de conluio entre aquela (a transportadora) e os funcionários da Receita.

Autuada e multada pela Fiscalização do Estado em Cr\$ 157.464,18, isto é, em quase metade do valor das vendas, e, além disso, ameaçada de ser enquadrada na Lei federal n.º 4.729/65, pela prática de atos lesivos ao Erário estadual que, em tese, configuram crime de sonegação fiscal, que medidas policiais são tomadas pela recorrente contra a transportadora?

Nenhuma.

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, e à vista do princípio da responsabilidade objetiva de que trata o art. 136, do Código Tributário Nacional, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1978.

a) **Roberto Pinheiro Lucas**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 32359/76.

E M E N T A S

1569 — CREDITO INDEVIDO — Caracterização, transferido que foi por Contribuinte que não o possuía, para pagamento de matérias-primas fornecidas — Apelo denegado — Decisão unânime.

A multa, por apropriação de crédito indevido, foi bem aplicada, irrelevando a questão de ter, ou não, havido convivência. É que os créditos só podem ser transferidos, de regra, a estabelecimento fornecedor de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, utilizados na fabricação dos produtos por quem os possui em sua escrita, a título de pagamento das aquisições respectivas (RICM, art. 467). "In casu", não podia a recorrente ignorar que, na verdade, estava fornecendo matérias-primas a quem não detinha os créditos, posto que as mesmas eram entregues, diretamente, a terceiro.

Proc. DRT-5 n.º 6228/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 24-5-78 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

1570 — OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS — Descumprimento — Inocorrência, contudo, de embaraço à Fiscalização — Multa relevada — Decisão unânime.

É certo que as obrigações acessórias foram instituídas para ser

cumpridas, mesmo porque elas têm a natureza de assecuratórias do atendimento da obrigação principal, e que sua inobservância geralmente acarreta embaraço à Fiscalização. No caso dos autos, todavia, nem mesmo o embaraço propriamente dito ocorreu, pois o Fisco teve em mãos, sem maior esforço ou dificuldade, todos os elementos de que necessitava para levar a bom termo seu trabalho.

Proc. DRT-10 n.º 1627/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 3-5-78 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

1571 — SEMENTES DE SOJA — Remessas, por transferência, para estabelecimento do mesmo Contribuinte, situado em outro Estado — Operação amparada por isenção, nos termos do art. 5.º, XIV, do RICM — Apelo provido — Decisão unânime.

Se, na verdade, o dispositivo em foco não autoriza expressamente a isenção, nas saídas para fora do Estado, também é certo que não faz qualquer restrição a respeito. De notar-se, ainda, que os vários parágrafos, do citado art. 5.º, estabelecem restrições para o gozo da isenção em outras tantas hipóteses especiais, mas dentre estas não se encontra a do inc. XIV. Finalmente, se a "Secretaria da Agricultura" refe-

rida nas alíneas "a" e "b", do referido inciso, deve ser entendida como a do Estado de São Paulo, é de ressaltar-se que, nos mesmos dispositivos, citam-se como "órgãos competentes", na matéria, o Ministério da Agricultura e a Comissão de Financiamento da Produção, entes federais e, assim, com ação em todo o território nacional, o que permite a conclusão de que as hipóteses regulamentadas abarcam todos os Estados, sem distinção entre as saídas para o gozo da isenção do tributo.

Proc. DRT-11 n.º 3949/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 22-5-78 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

1572 — PREJUÍZO — Falta de comprovação — Subsistente apuração fiscal de diferença tributada, via levantamento econômico — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Nenhum comprovante do prejuízo foi oferecido, nem com a defesa, nem com o recurso. Demais disso, a decisão apontada (ementa n.º 1.499, do «Ementário do TIT» 1974), sobre ser isolada, não firmou precedente de observância obrigatória por parte dos servidores da Secretaria da Fazenda. Ali, o Relator do recurso, deixou bem claro que admitia o prejuízo sofrido, «consideradas as peculiaridades de cada caso».

Proc. DRT-1 n.º 465/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 26-4-78 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

1573 — LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — Correto arbitramento fiscal de despesas inevitáveis e não contabilizadas — Auto mantido quanto à infração — Decisão não unânime.

Os arbitramentos contestados concernem a despesas inevitáveis e não contabilizadas, como sejam, água, luz e esgoto, num exercício, e luz, honorários do profissional contabilista e retirada «pro labore» de um dos sócios, noutro exercício, despesas essas, de outro lado, não consignadas no passivo exigível dos Balanços sociais.

Proc. DRT-1 n.º 7470/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 18-5-78 — Rel. Levy Ramos.

1574 — «NOTAS FRIAS» — Indevido creditamento do tributo nelas destacado — Auto mantido — Decisão unânime.

O simples fato de a recorrente estar estabelecida em zona produtora de milho, e vir a fazer suas aquisições em centro eminentemente consumidor, como o é o da Capital, é presunção evidente da sua participação e envolvimento no ato doloso. Se por mais não fosse, o fato de ter se creditado de imposto constante de documentos inidôneos, por força de apuração procedida pela Secretaria da Fazenda, nos termos da Portaria CAT n.º 10/73, é o suficiente para assegurar ao Fisco a legalidade da reclamação.

Proc. DRT-4 n.º 4754/77, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 11-5-78 — Rel. Waldemar dos Santos.